

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS – OMISSÃO – REGISTRO – RECEITA – DESPESA – FALHA GRAVE E INSANÁVEL – INAPLICABILIDADE – PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE – DESAPROVAÇÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. AUSÊNCIA DE ENTREGA DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS. DOAÇÕES ELEITORAIS RECEBIDAS ANTES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. OMISSÃO. REGISTRO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. SUPRIMENTO. IMPROPRIEDADE. OMISSÃO DE GASTOS ELEITORAIS. NOTAS FISCAIS NÃO DECLARADAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO EFETIVA DO CANCELAMENTO DAS NOTAS NA SECRETARIA DA FAZENDA. IRREGULARIDADE GRAVE. INVIABILIDADE DA APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. DESAPROVAÇÃO. NÃO RECOLHIMENTO AO ERÁRIO.

1. A omissão na apresentação de relatórios financeiros de campanha no prazo de até 72 horas do recebimento de doações financeiras, no presente caso, não representa, por si só, obstáculo ao controle de regularidade das contas pela Justiça Eleitoral, bem como o controle social, nos termos do art. 47, §7º, Resolução TSE 23.607/2019.
2. O § 4º do art. 47 da Resolução TSE nº 23.607/2019 estabelece que “a prestação de contas parcial de campanha deve ser encaminhada por meio do SPCE, pela internet, entre os dias 9 a 13 de setembro do ano eleitoral, dela constando o registro da movimentação financeira e/ou estimável em dinheiro ocorrida desde o início da campanha até o dia 8 de setembro do mesmo ano.”.
3. A omissão de receita e de despesa na prestação de contas parcial, sanada na prestação de contas final, não configura irregularidade, mas falha formal, que não macula a confiabilidade das contas e enseja a anotação de ressalva. Precedentes do TSE.
4. A ausência de contabilização das despesas, ou mesmo de receita na prestação de contas constitui falha grave que macula a confiabilidade dos escritos contábeis, representando motivo suficiente para ensejar a desaprovação das contas, inviabilizando a incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.
5. Por não configurar recurso de origem não identificada, não há determinação de recolhimento do respectivo valor da irregularidade ao Erário, tendo em vista a ausência de informação nos autos do pagamento da despesa, podendo a obrigação ainda estar pendente de cumprimento, caracterizando-se como dívida de campanha não solvida.
6. Contas desaprovadas.

(Prestações de contas eleitorais nº 0601079-91.2022.6.25.0000, julgamento em 16/12/2022, Relator originário: Juiz Edmilson da Silva Pimenta, Relator Designado: Desembargador Roberto Eugênio da Fonseca Porto, Publicação no diário da Justiça eletrônico, data 15/02/2023.)

ELEIÇÃO 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO NA ORIGEM. OMISSÃO CONTÁBIL. NÃO ESCRITURAÇÃO DE RECEITA. FALHA GRAVE E INSANÁVEL. MÁCULA À LISURA E CONFIABILIDADE DAS CONTAS. INVIÁVEL INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Prevê o art. 53, inc. I, alínea g, da Resolução TSE nº 23.607/2019, que o prestador ou a prestadora de contas deve informar nos demonstrativos contábeis todas as receitas e despesas, especificadas, o que tem por objetivo permitir a efetiva fiscalização da contabilidade de campanha por esta Justiça.

2. Na hipótese, restou demonstrada a omissão no registro de receita no valor de R\$ 610,45 (seiscentos e dez reais e quarenta e cinco centavos), proveniente de outros recursos, irregularidade que se revela grave e insanável, não permitindo concluir pela lisura e transparência dos escritos contábeis de campanha, ensejando, por este motivo, a desaprovação das contas.

3. A não escrituração de receita e/ou despesa, por consistir em falha que impede a correta fiscalização das contas, inviabiliza, por si só, a incidência dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, mas, ainda que assim não fosse, verifica-se, no caso concreto, que o valor correspondente à irregularidade representa 48,3% do total da receita de campanha do recorrente, circunstância que também obsta a aplicação dos referidos princípios.

4. Recurso desprovido.

(Recurso Eleitoral 0600553-87.2020.6.25.0035, Relator: Juiz Relator(a): Carlos Pinna De Assis Junior, julgamento em 21/7/2022, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 25/7/2022).

PRESTAÇÃO DE CONTAS – ELEIÇÕES 2020 – NOTA FISCAL – AUSÊNCIA – PEQUENO VALOR – RECURSOS PRIVADOS – PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE – APROVAÇÃO COM RESSALVA

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO DE VEREADOR. DESAPROVAÇÃO NA ORIGEM. EXTRATOS BANCÁRIOS. FORMA NÃO DEFINITIVA. IRREGULARIDADE. EXTRATO ELETRÔNICO. SPCE-WEB. SUPERAÇÃO DA FALHA. NOTA FISCAL. AUSÊNCIA. IRREGULARIDADE. PEQUENO VALOR. RECURSOS PRIVADOS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. INCIDÊNCIA. RECURSO. PROVIMENTO.

1. A irregularidade na apresentação de extratos bancários, quando puder ser sanada pela consulta aos extratos eletrônicos enviados pela instituição financeira, não obsta a aprovação das contas. Precedentes.

2. A ausência de documento fiscal consubstancia irregularidade grave que pode conduzir à desaprovação das contas.

3. De acordo com o entendimento da Corte, não se tratando de uso irregular de recursos

públicos, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade pode ensejar a aprovação das contas, com ressalva, quando evidenciados a ausência de má-fé da parte, o não comprometimento da transparência do ajuste contábil e a modicidade do valor da irregularidade.

4. Na espécie, tratando-se de irregularidade de valor módico e não se vislumbrando indícios de má-fé por parte do promovente, impõe-se a reforma da sentença, para aprovar as contas apresentadas, com ressalva.

5. Conhecimento e provimento do recurso.

(Recurso Eleitoral 0600203-98.2020.6.25.0003, Relatora: Desa. Iolanda Santos Guimarães, julgamento em 27/07/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 29/07/2021). Inteiro Teor

PRESTAÇÃO DE CONTAS – ELEIÇÕES 2020 - OMISSÃO - DESPESAS - NOTAS FISCAIS ATIVAS – IDENTIFICAÇÃO ELETRÔNICA - NÃO APLICAÇÃO - PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE - DESAPROVAÇÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATOS. PREFEITO E VICE-PREFEITO. OMISSÃO DE DESPESAS RELATIVAS A NOTAS FISCAIS ATIVAS. IDENTIFICADAS ELETRONICAMENTE. OMISSÃO DE GASTOS. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. RECOLHIMENTO AO ERÁRIO. IRREGULARIDADES QUE COMPROMETEM A CONFIABILIDADE E REGULARIDADE DAS CONTAS. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. RECURSO ELEITORAL. CONHECIMENTO. DESPROVIMENTO.

1. As contas de campanhas dos recorrentes foram desaprovadas, em razão da emissão de notas fiscais, no valor de R\$ 30.925,00, tendo o candidato como tomador de serviços junto a fornecedora CF PIROTECNIA LTDA, denotando a existência de despesa com fogos de artifício e artigos pirotécnicos e no valor de R\$ 300,00, junto ao fornecedor DOUGLAS SILVA REIS, denotando a existência de despesa com execução de Jingle para eleição que não vieram a ser declaradas na prestação de contas.

2. Os recorrentes não cuidaram em apresentar documentações que comprovassem a não realização das despesas, bem como as notas fiscais permanecem ativas, apontando a realização de gastos sem o respectivo registro nas contas.

3. A nota fiscal eletrônica é meio idôneo para comprovação de despesas eleitorais, de modo que, não havendo comprovação de seu eventual cancelamento, acompanhada de esclarecimentos firmados pelo contribuinte emitente da NF-e questionada (art. 92, § 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019), resta caracterizada, a omissão de gastos, bem como o recebimento de recursos de origem não identificada (art. 32, § 1º, VI, da Resolução TSE 23.607/19), tendo em vista que as receitas declaradas são insuficientes para acobertar o serviço contratado.

4. Inaplicabilidade dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, tendo em vista a gravidade das irregularidades, comprometendo a regularidade das contas apresentadas, além de obstar a ação fiscalizatória da Justiça Eleitoral.

5. Recurso conhecido e desprovido.

(Recurso Eleitoral 0600453-16.2020.6.25.0009, Relatora: Juíza Clarisse de Aguiar Ribeiro Simas, julgamento em 22/07/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 27/07/2021).

PRESTAÇÃO DE CONTAS – ELEIÇÕES 2020 – DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO – MATERIAL DE PROPAGANDA COMPARTILHADO – NECESSIDADE DE REGISTRO – PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE – NÃO APLICAÇÃO – DESAPROVAÇÃO

ELEIÇÕES 2020. RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. LEI 9.504/97 E RESOLUÇÃO TSE 23.607/2019. RELATÓRIO PRELIMINAR DE EXAME. SOLICITAÇÃO DE DOCUMENTOS E ESCLARECIMENTOS. CANDIDATO. MANIFESTAÇÃO EXTEMPORÂNEA. PRECLUSÃO TEMPORAL. CONFIGURADA. DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. MATERIAL DE PROPAGANDA COMPARTILHADO. NECESSIDADE DE REGISTRO. VÍCIO QUE PREJUDICA A REGULARIDADE, A CONFIABILIDADE E A TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. INAPLICABILIDADE. CONHECIMENTO. DESPROVIMENTO.

1. Inobstante devidamente intimado, o recorrente juntou extemporaneamente os documentos solicitados pelo cartório eleitoral, sem demonstrar justa causa para tanto (art. 223 do CPC) ou que se tratam de documentos novos (art. 435 do CPC), restando imperioso o reconhecimento da preclusão temporal, conforme previsão expressa no art. 69, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

2. Embora facultada a emissão do recibo eleitoral, permanece a obrigatoriedade de serem registrados na prestação de contas dos doadores e na de seus beneficiários, as doações estimáveis em dinheiro entre candidatos e partidos políticos decorrentes do uso comum tanto de sedes quanto de materiais de propaganda eleitoral, cujo gasto deverá ser registrado na prestação de contas do responsável pelo pagamento da despesa. (Resolução TSE nº 23.607/2019 em seu artigo art. 7º, §§ 6º, 7º e 10).

3. A ausência de registro de receitas e/ou despesas constitui falha grave, por comprometer a fiscalização das contas por esta Justiça Especializada, circunstância que impede a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovar as presentes contas com ressalvas, em conformidade com a jurisprudência da Corte Superior Eleitoral, razão pela qual se impõe a manutenção da sentença proferida pelo magistrado de primeiro grau, que desaprovou as contas de campanha do recorrente.

4. Recurso conhecido e desprovido.

(Recurso Eleitoral 0600631-77.2020.6.25.0004, Relatora: Juíza Clarisse de Aguiar Ribeiro Simas, julgamento em 22/07/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 27/07/2021).

PRESTAÇÃO DE CONTAS – ELEIÇÕES 2020 – APLICAÇÃO – PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE – AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ – NÃO COMPROMETIMENTO DA TRANSPARÊNCIA – MODICIDADE DO VALOR DA IRREGULARIDADE

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. CARGO DE VEREADOR. DESAPROVAÇÃO NA ORIGEM. DOAÇÃO. PESSOA FÍSICA. VALOR ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE QUE A DOAÇÃO CONSTITUI PRODUTO DO SERVIÇO OU ATIVIDADE DO DOADOR. MÁ-FÉ. AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO. VALOR MÓDICO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. INCIDÊNCIA. RECURSO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

1. As doações de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro por pessoas físicas devem constituir produto do próprio serviço ou da atividade econômica explorada e, no caso de bens permanentes, devem integrar o patrimônio do doador. Precedentes.
2. De acordo com o entendimento da Corte, não se tratando de uso irregular de recursos públicos, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade pode ensejar a aprovação das contas, com ressalva, quando evidenciados a ausência de má-fé da parte, o não comprometimento da transparência do ajuste contábil e a modicidade do valor da irregularidade.
3. Na espécie, tratando-se de irregularidade de valor módico e não se vislumbrando indícios de má-fé por parte da promovente, impõe-se a reforma da sentença, para aprovar as contas apresentadas, com ressalva.
4. Conhecimento e provimento do recurso.

(Recurso Eleitoral 0600891-64.2020.6.25.0034, Relatora: Desa. Iolanda Santos Guimarães, julgamento em 20/07/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 26/07/2021).

PRESTAÇÃO DE CONTAS – ELEIÇÕES 2020 – SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS – DESPESAS REALIZADAS POR OUTRA(S) PESSOA(S) – NECESSIDADE DE REGISTRO – NÃO COMPROVAÇÃO – INAPLICABILIDADE – PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE – DESAPROVAÇÃO

ELEIÇÕES 2020. RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. LEI 9.504/97 E RESOLUÇÃO TSE 23.607/2019. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO. PARECER TÉCNICO. INTIMAÇÃO DO CANDIDATO PARA SUPRIR IRREGULARIDADE. JUNTADA DE DOCUMENTO NOS EMBARGOS A SENTENÇA. INADMISSIBILIDADE. PRECLUSÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. DESPESAS REALIZADAS POR TERCEIRO. NECESSIDADE DE REGISTRO. NÃO COMPROVAÇÃO. IRREGULARIDADE QUE PREJUDICA A CONFIABILIDADE E A TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E

DA RAZOABILIDADE. INAPLICABILIDADE. CONHECIMENTO. DESPROVIMENTO.

1. A ausência de comprovação dos gastos eleitorais realizados com serviços advocatícios contratados em favor da candidatura, em prejuízo à regularidade, à transparência e à confiabilidade da escrituração contábil de campanha, conduz a um juízo de reprovação do ajuste contábil, razão pela qual se impõe a manutenção da sentença proferida pelo magistrado de primeiro grau, que desaprovou as contas de campanha do recorrente.
2. Recurso conhecido e desprovido.

(Recurso Eleitoral 0600339-98.2020.6.25.0002, Relatora: Juíza Clarisse de Aguiar Ribeiro Simas, julgamento em 07/07/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 14/07/2021).

PRESTAÇÃO DE CONTAS – ELEIÇÕES 2020 – RECURSOS DO FEFC – NÃO COMPROVAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE – DESAPROVAÇÃO

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO TEMPORAL. ARTS. 435 DO CPC E 69, §1º, DA RES. TSE Nº 23.607/19. EXTRATOS BANCÁRIOS. AUSÊNCIA DE JUNTADA INTEGRAL. IMPROPRIEDADE SUPRIDA PELA CONSULTA AO SPCE. RECURSOS DO FEFC. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. IRREGULARIDADE GRAVE. NÃO INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO RECURSAL.

1. A juntada extemporânea de documentos já disponíveis à época ao prestador, sem qualquer justificativa idônea, encontra-se atingida pela preclusão temporal, nos moldes delineados pelo art. 69, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, c/c art. 435 do CPC. Precedentes.
2. A incompletude dos extratos bancários constitui mera impropriedade incapaz de conduzir à desaprovação das contas quando a análise financeira é possível mediante consulta ao SPCE.
3. A ausência de comprovação de despesa financeira, sobretudo quando custeada com recursos públicos, compromete a hígidez das contas de campanha, obstando, pois, o efetivo controle contábil-financeiro por parte da Justiça Eleitoral e denotando a desídia do então candidato.
4. Impossibilidade de incidirem os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade; primeiro, por se tratar de recurso público, independentemente da aferição do percentual irregular; segundo, por se tratar de irregularidade representativa de 76% da movimentação financeira realizada durante a campanha eleitoral.

5. Conhecimento e improvidamento recursal.

(Recurso Eleitoral 0600205-26.2020.6.25.0017, Relator: Juiz Marcos de Oliveira Pinto, julgamento em 06/07/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 12/07/2021).

ELEIÇÕES 2020 – DOAÇÃO SUPERIOR A R\$ 1.064,10 – AUSÊNCIA – TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA – NÃO IDENTIFICAÇÃO DO DOADOR E/OU DOADORA – ORIGEM NÃO IDENTIFICADA – IMPOSSIBILIDADE – PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DOAÇÃO EM DINHEIRO. VALOR SUPERIOR A R\$ 1.064,10. TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA. ART. 21, DA RESOLUÇÃO Nº 23.607/2019. INOBSERVÂNCIA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO DOADOR. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. RECOLHIMENTO DE QUANTIA AO TESOURO NACIONAL. IRREGULARIDADE GRAVE. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. INAPLICABILIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Contas desaprovadas no juízo de primeiro grau, em virtude do recebimento de recursos sem a identificação do CPF do doador.
2. A exigência normativa de que as doações acima de R\$ 1.064,10, sejam feitas por meio de transferência eletrônica visa, justamente, coibir a possibilidade de manipulações e transações transversas que ocultem ou dissimulem eventuais ilicitudes, como a utilização de fontes vedadas de recursos e a desobediência aos limites de doação.
3. É inviável a incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade quando a irregularidade verificada compromete a lisura e a confiabilidade das contas, além de representar percentual elevado dos recursos financeiros aplicados pelo candidato na sua campanha eleitoral.
4. Recurso conhecido e desprovido.

(Recurso Eleitoral 0600257-22.2020.6.25.0017, Relatora: Juíza Clarisse de Aguiar Ribeiro Simas, julgamento em 21/06/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 30/06/2021).

PRESTAÇÃO DE CONTAS – ELEIÇÕES 2020 – RECURSOS DO FEFC – MALVERSAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE – DESAPROVAÇÃO

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATOS. SENADOR. SUPLENTE. RELATÓRIO FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE ENTREGA. FALHA FORMAL. OMISSÃO DE GASTOS ELEITORAIS JUNTO AO FORNECEDOR FACEBOOK. INCIDÊNCIA

DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE, NO ITEM, PARA APROVAR, COM RESSALVAS, AS CONTAS. DESPESAS DE CAMPANHA. PUBLICIDADE POR CARRO DE SOM. LOCAÇÃO. PAGAMENTO COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). IRREGULARIDADE NA COMPROVAÇÃO. IRREGULARIDADE GRAVE. COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE DAS CONTAS. DEVOLUÇÃO DO VALOR AO TESOIRO NACIONAL. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. CONTAS DESAPROVADAS.

1. Em que pese o candidato não ter providenciado a entrega do relatório financeiro no prazo previsto no artigo 50, inciso I, da Resolução TSE nº 23.553/2017, tal fato, para as eleições 2018, não compromete a confiabilidade e a regularidade das contas sob exame, de modo que se impõe, no item, sua aprovação com ressalva, porquanto a doação financeira foi informada posteriormente, além de contabilizada na prestação de contas final, consoante as informações extraídas do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE WEB) e extrato de prestação de contas final (IDs 158768 e 158918).

2. A extemporaneidade no envio da entrega da prestação parcial de contas constitui mera impropriedade quando não acarreta prejuízo ao exame do conjunto das contas.

3. Apesar da ausência de contabilização das despesas com o fornecedor Facebook, tais omissões não implica, nos itens, na desaprovação das contas ora analisadas, mas na sua aprovação com ressalvas, em virtude da incidência, na espécie, dos princípios (ou critérios) da razoabilidade e da proporcionalidade, porquanto o percentual da irregularidade alcança 0,026% da receita de campanha do candidato, que foi da ordem de R\$ 1.563.601,49 (um milhão, quinhentos e sessenta e três mil, seiscentos e um reais e quarenta e nove centavos IDs 158918 e 1168218).

4. Os recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) destinados, unicamente, ao financiamento das campanhas eleitorais dos candidatos, constituem-se de recursos públicos, razão pela qual sua utilização não deve se afastar dos fins especificamente estabelecidos na norma de regência, a qual exige também a comprovação mediante documentação fiscal idônea dos gastos realizados com recursos dessa natureza.

5. Inaplicabilidade, na espécie, dos princípios(critérios) da proporcionalidade e da razoabilidade, tendo em vista que a não comprovação da regular destinação dos recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) constitui irregularidade grave, comprometendo a regularidade das contas apresentadas, além de obstar a ação fiscalizatória da Justiça Eleitoral.

6. Esta Corte tem entendimento no sentido de não aplicar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, no caso de malversação de recursos oriundos do Fundo Especialmente de Financiamento de Campanha, independentemente do valor e/ou percentual da irregularidade. Nesse sentido, os seguintes julgados deste Regional:

PC 060127248, Relator MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO, Publicação: DJE Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 003, Data 09/01/2020, Página 3; PC 79-81, Relator LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA, Data do Julgamento: 20/04/2020.

7. Desaprovação das contas, com devolução ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais).

(Prestação de Contas 0601055-05.2018.6.25.0000, Relator: Edivaldo dos Santos, julgamento em 08/06/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 07/07/2021)

ELEIÇÕES 2020 – LOCAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR – EXCESSO NO LIMITE DE GASTOS – NÃO APLICAÇÃO – PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE – PERCENTUAL RELEVANTE – DESAPROVAÇÃO
--

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. LOCAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. EXCESSO NO LIMITE DE GASTOS. ART. 42, II, DA RES. TSE Nº 23.607/2019. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. PERCENTUAL RELEVANTE. ERRO FORMAL. INOCORRÊNCIA. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO RECURSAL.

1. O art. 42, II, da Resolução TSE nº 23.607/19, objetiva resguardar a igualdade de oportunidades entre os concorrentes ao cargo eletivo, impedindo o exercício ilimitado do poderio econômico de cada um.
2. A extrapolação ao limite legal de 20% com a locação de veículo automotor releva-se relevante quando o percentual excedente totaliza 32%, inviabilizando, assim a incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, os quais estão sujeitos à observância de três requisitos: 1) falhas que não comprometam a lisura do balanço contábil, (2) irrelevância do percentual dos valores envolvidos em relação ao total arrecadado e, por fim, (3) ausência de comprovada má-fé. Precedentes do TSE e desta corte.
3. Não se confunde com erro formal a violação às normas de direito material, como se verificou no caso em concreto, no qual se violou o art. 42, II, da Res. TSE nº 23.607/19.
4. Irregularidade grave que impõe a manutenção da sentença que desaprovou as contas de campanha do recorrente.
5. Conhecimento e improvimento recursal.

(Recurso Eleitoral 0600256-34.2020.6.25.0018, Relatora: Juíza Clarisse de Aguiar Ribeiro Simas, julgamento em 04/05/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 12/05/2021)

ELEIÇÕES 2016 – PRESTAÇÃO DE CONTAS – APLICAÇÃO DE RECURSO PRÓPRIO NA CAMPANHA EM VALOR SUPERIOR AO PATRIMÔNIO

DECLARADO NO CAND – OUTRAS IRREGULARIDADES – APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE – APROVAÇÃO COM RESSALVAS

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. PROCEDIMENTO SIMPLIFICADO. CONVERSÃO PARA O RITO ORDINÁRIO. FACULDADE CONFERIDA AO MAGISTRADO. PARECER TÉCNICO. INTIMAÇÃO DO CANDIDATO. APLICAÇÃO DE RECURSO PRÓPRIO NA CAMPANHA. VALOR SUPERIOR AO PATRIMÔNIO POR OCASIÃO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. IRREGULARIDADE QUE REPRESENTA 2,5% DA RECEITA DECLARADA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. INCIDÊNCIA. DOAÇÕES ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO. BEM DO DOADOR. ATIVIDADE ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

1. Não é obrigatória a conversão do rito simplificado em ordinário, cabendo apenas tal conversão quando não for possível o magistrado eleitoral julgar o feito com base nos elementos probatórios existentes nos autos. Precedentes.
2. Embora o candidato tenha aplicado recurso própria na campanha em valor superior ao declarado por ocasião do registro de candidatura, tal irregularidade não deve ensejar a desaprovação das contas, tendo em vista que representa aproximadamente 2,5% da receita declarada pelo candidato, incidindo, na espécie, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Precedentes.
3. É indispensável a demonstração de que os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas constituem produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso dos bens, integrem seu patrimônio, providência adotada no caso sob exame.
4. Recurso conhecido e parcialmente provido.

(Acórdão no Recurso Eleitoral 605-74.2016.6.25.0035, julgamento em 21/05/2018, Relatora Juíza Áurea Corumba de Santana, publicação no Diário de Justiça Eletrônico em 28/05/2018)

ELEIÇÕES 2016 – PRESTAÇÃO DE CONTAS – GASTOS ELEITORAIS NÃO CONTABILIZADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS – APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE – APROVAÇÃO COM RESSALVAS

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. PROCEDIMENTO SIMPLIFICADO. CONVERSÃO PARA O RITO ORDINÁRIO. FACULDADE CONFERIDA AO MAGISTRADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PARECER TÉCNICO. INTIMAÇÃO DO CANDIDATO. OMISSÃO DE DESPESAS. NÃO CONTABILIZAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. GASTOS ELEITORAIS. ART. 26 DA LEI Nº 9.504/97.

ART. 29 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.463/2015. IRREGULARIDADE. APLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Não é obrigatória a conversão do rito simplificado em ordinário, cabendo apenas tal conversão quando não for possível o magistrado eleitoral julgar o feito com base nos elementos probatórios existentes nos autos. Precedentes.
2. Não há que se falar em cerceamento de defesa quando foi oportunizado ao candidato a manifestação nos termos do § 3º do art. 59 da Resolução TSE nº 23.463/15.
3. Quaisquer despesas são considerados gastos eleitorais, nos termos do art. 26 da Lei nº 9.504/97, estando sujeitos ao devido registro na prestação de contas da campanha, de modo que tais omissões, em tese, são suficientes à desaprovação da prestação de contas.
4. São aplicáveis, na espécie, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, tendo em vista que as falhas verificadas na presente prestação de contas representam aproximadamente 3,67% (três vírgula sessenta e sete por cento) da receita declarada pelo candidato.
5. Recurso conhecido e provido.

(Acórdão no Recurso Eleitoral 348-70.2016.6.25.0028, julgamento em 13/03/2018, Relatora Juíza Áurea Corumba de Santana, publicação no Diário de Justiça Eletrônico em 16/03/2018)

ELEIÇÕES 2016 – PRESTAÇÃO DE CONTAS – AUSÊNCIA DE GRAVIDADE NAS IRREGULARIDADES – APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE – APROVAÇÃO COM RESSALVAS

ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. VEREADOR. APROVAÇÃO COM RESSALVAS NA ORIGEM. RECURSO PELA NÃO PRESTAÇÃO. ÓRGÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ZONAL. ALEGADA OMISSÃO DE PATRIMÔNIO. CESSÃO IRREGULAR DE IMÓVEL PARA CAMPANHA. INDÍCIOS DE CAPTAÇÃO DE RECURSOS DE FONTES VEDADAS. IRREGULARIDADES NÃO CONSTATADAS. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Ao contrário daqueles processos apreciados por esta Colenda Corte em que se discute a natureza da prestação de contas com despesas e receitas irrisórias, este não se apresenta com valor ínfimo, sendo razoável campanha com dispêndio de R\$ 2.000,00, sobretudo, no interior do Estado, alusiva a candidato que teve, nas urnas, apenas 37 votos.
2. O imóvel cedido pelo próprio candidato em prol de sua campanha que coincide com sua residência e tendo ele procedido ao devido registro desta informação no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), a despeito da contrainformação de não possuir patrimônio deve ser interpretada como mera ressalva incapaz de induzir presunção de ter havido captação de fontes vedadas e/ou aplicação de recursos em despesas ilícitas.

3. O contexto dos autos traz campo fértil à sementeira do princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, na medida em que a irregularidade apurada consiste em mera impropriedade de natureza formal, falha ou ausência irrelevante que não tem o condão de macular por inteira a prestação de contas apreciada, eis que não se trata de omissão contábil grave e irreparável (art. 69 da Res. TSE 23.463/2015).
4. Contas aprovadas com ressalvas. Art. 68, II, da Res. TSE nº 23.463/2015.
5. Recurso conhecido e desprovido. Manutenção da sentença.

(Recurso Eleitoral 542-24.2016.6.25.0011, Acórdão 516/2017, Japaratuba/SE, julgamento em 04/12/2017, Relatora Juíza Dauquiria de Melo Ferreira, publicação no Diário de Justiça Eletrônico em 22/01/2018, Tomo 11/2)

ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CARGO DE PREFEITO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS DA ORIGEM. BEM MÓVEL, NO CASO DUAS BICICLETAS, UTILIZADO EM CAMPANHA SEM DEMONSTRAÇÃO DE PROPRIEDADE EM PERÍODO ANTERIOR AO PLEITO. RECEBIMENTO EM DOAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO QUE NÃO CONSTITUI PRODUTO DE ATIVIDADE DESENVOLVIDA PELO DOADOR. IRREGULARIDADES CONFIGURADAS. VALOR ÍNFINO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

1. O recebimento em doação de serviços prestados impõe a demonstração de que tais serviços correspondem ao produto da própria atividade laboral do doador. Assim, tem-se como irregular o recebimento em doação dos serviços de motorista de pessoa que não desempenha o referido mister com finalidade econômica.
2. Na hipótese, no entanto, há de se considerar que o valor estimado para o serviço prestado representa apenas 1,2% do total de gastos de campanha (R\$ 138.291,64), situação que, além de não comprometer a confiabilidade das contas, autoriza a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
3. De igual forma, constitui irregularidade a utilização em campanha de bens próprios sem demonstração de que tais bens já integravam o patrimônio do candidato em período anterior ao pedido de registro de candidatura.
4. Todavia, considerando que os bens utilizados em campanha foram duas bicicletas com caixa de som para veiculação de propaganda eleitoral, bens que, usualmente, não são registrados como patrimônio em requerimento de candidatura ou mesmo no Imposto de Renda, não se mostra razoável exigir a demonstração de sua propriedade para efeito de prestação de contas. Ademais, trata-se de doação com ínfimo valor estimável, circunstância que também autoriza a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
5. Recurso provido, para reformar a sentença, aprovando-se com ressalvas a prestação de contas.

(Recurso Eleitoral 453-38.2016.6.25.0032, Acórdão 556/2017, Ilha das Flores/SE, julgamento em 07/12/2017, Relatora Juíza Denize Maria de Barros Figueiredo, publicação no Diário de Justiça Eletrônico em 14/12/2017, Tomo 231)

ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CARGO DE VEREADOR. SUPRESSÃO DE REGISTRO DE PAGAMENTO DE DESPESA. OMISSÃO NO REGISTRO DE DESPESA COM COMBUSTÍVEL. IRREGULARIDADES NÃO CONFIGURADAS. CARACTERIZADA A OMISSÃO NO REGISTRO DE RECEITA. VALOR ÍNFIIMO CONSIDERANDO A RECEITA TOTAL. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

1. Não configura irregularidade a correção de valor de doação estimável em conta retificadora com a finalidade de adequá-lo ao respectivo recibo eleitoral presente nos autos.
2. Encontra-se em perfeita consonância com a norma regente a alteração da escrituração contábil, através de conta retificadora, no sentido de corrigir lançamento indevidamente realizado, desde que exista nos autos, como ocorreu na espécie, documentação condizente com a alteração realizada.
3. A utilização de apenas um veículo em campanha, em município de pequeno porte, constitui circunstância justificadora para apresentação de gasto com combustível em valor pouco elevado.
4. Não se mostra irregular a utilização em campanha de pequena quantia em dinheiro, na modalidade de recursos próprios, quando o candidato, embora não tenha declarado patrimônio no registro de candidatura, colacionou aos autos de prestação de contas, ainda no juízo eleitoral de origem, documentação tributária evidenciando possuir rendimentos suficientes para arcar com a quantia doada.
5. A omissão no registro de receita, ainda que em valor estimável, configura irregularidade a ensejar a desaprovação das contas.
6. Na hipótese, todavia, considerando que a receita total nas presentes contas foi de R\$ 2.928,50 (dois mil, novecentos e vinte e oito reais e cinquenta centavos), afigura-se como perfeitamente possível a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para aprovação das contas com ressalvas, porquanto o valor irregular corresponde a apenas 2,04% da receita.
7. Provimento do recurso, para reformar a sentença, no sentido de aprovar com ressalvas a prestação de contas.

(Recurso Eleitoral 451-19.2016.6.25.0015, Acórdão 534/2017, Santana do São Francisco/SE, julgamento em 05/12/2017, Relatora Juíza Denize Maria de Barros Figueiredo, publicação no Diário de Justiça Eletrônico em 14/12/2017, Tomo 231)

ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO ELEITO. CARGO DE PREFEITO. CONVERSÃO DO RITO SIMPLIFICADO. CONTAS RETIFICADORA. IRREGULARIDADES REMANESCENTES. TRANSPARÊNCIA NA ARRECADAÇÃO E USO DE RECURSOS FINANCEIROS. CONFIABILIDADE PRESERVADA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE MÁ-FÉ DO PRESTADOR DE CONTAS. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE NOS VÍCIOS DETECTADOS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E

PROPORCIONALIDADE. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

1. Sendo as contas retificadora a oportunidade de o prestador de contas regularizar a escrituração contábil, não constitui indício de atuação com escopo de burlar a fiscalização empreendida pela Justiça Eleitoral a apresentação de correção de receitas e despesas, desde que tais alterações tenham lastro em informações consistentes.
2. No caso concreto, observa-se que não houve sonegação de qualquer informação a obstar a fiscalização das contas por esta Justiça Especializada, cingindo-se as irregularidades: a) na extrapolação em R\$ 3.116,86 (três mil, cento e dezesseis reais, oitenta e seis centavos) do limite de gasto com locação de veículos, o que representa um percentual 7,75% de toda a despesa de campanha; b) no recebimento de doação em valor estimável de veículo automotor, para uso em campanha, do qual o doador não conseguiu comprovar a propriedade; c) na omissão do registro nos demonstrativos contábeis da doação de material de campanha compartilhado com 03 (três) candidatos ao cargo de vereador, embora, quanto a esta última irregularidade, além de ter juntado aos autos as notas fiscais com descrição de todo material de campanha doado com a relação dos candidatos beneficiados, realizou o devido registro da despesa nos demonstrativos contábeis.
3. Conclui-se, dessa forma, pela inexistência de irregularidade no tocante à transparência na arrecadação e utilização de recursos de campanha dos recorrentes, não evidenciando o exame contábil a ocorrência de prejuízo à confiabilidade da prestação de contas, de modo a obstar a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando, inclusive, que o percentual de 7,75% entre o valor correspondente ao vício apontado e o total das despesas não representa gravidade a ensejar um juízo pela desaprovação das contas, mesmo porque provém de simples inobservância de limite de gastos efetivamente declarados.
4. Provimento do recurso, no sentido de reformar a sentença do Juízo de 1º grau e aprovar com ressalvas a prestação de contas.

(Recurso Eleitoral 459-93.2016.6.25.0015, Acórdão 303/2017, Santana do São Francisco/SE, julgamento em 08/08/2017, Relatora Juíza Denize Maria de Barros Figueiredo, publicação no Diário de Justiça Eletrônico em 16/8/2017, Tomo 152, páginas 05/06)

ELEIÇÕES 2016 – PRESTAÇÃO DE CONTAS – OMISSÃO DE GASTOS – CONTAS IRREGULARES – APLICAÇÃO – PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE – APROVAÇÃO COM RESSALVAS
--

ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO REGIONAL. OMISSÃO DE GASTOS DE CAMPANHA. CONTAS IRREGULARES. CONSTATAÇÃO DE FALHAS QUE NÃO COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DEVOLUÇÃO DO VALOR RESSALVADO AO TESOUREIRO NACIONAL. ART. 26, § 6.º, DA RES TSE n.º 23.463/2015

1. Deve-se julgar as contas aprovadas, com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade. Inteligência dos arts. 30, II, da Lei nº 9.504/97 e 68,

inciso II, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

2. Na espécie, o irrisório percentual resultante da fração entre o valor da nota fiscal questionada, de R\$ 9.504,00 (nove mil, quinhentos e quatro reais), e o total de receitas da campanha do Diretório Estadual do partido prestador, apurado em R\$ 540.588,07 (quinhentos e quarenta mil, quinhentos e oitenta e oito reais e sete centavos), segundo extrato de prestação de contas final, correspondente a apenas 1,76%, suscita a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

3. Contas aprovadas, com ressalvas, devendo o partido prestador restituir ao Tesouro Nacional o valor ressaltado, de R\$ 9.504,00 (nove mil, quinhentos e quatro reais), em cumprimento ao § 6º do art. 26 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

(Recurso Eleitoral 332-06.2016.6.25.0000, Acórdão 26/2017, Aracaju/SE, julgamento em 29/01/2018, Relatora Juíza Dauquiria de Melo Ferreira, publicação no Diário de Justiça Eletrônico em 29/01/2018)

ELEIÇÕES 2016 – PRESTAÇÃO DE CONTAS – RECEBIMENTO DE DOAÇÃO DE FONTE VEDADA – PERMISSIONÁRIO DE SERVIÇO PÚBLICO – APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE – APROVAÇÃO

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DOAÇÃO ESTIMADA EM DINHEIRO. PRINCÍPIOS (CRITÉRIOS) DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. INCIDÊNCIA. APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. A Justiça Eleitoral pode realizar o enquadramento jurídico do regime em relação ao qual o serviço doado é prestado (autorização, concessão ou permissão), especialmente quando não é especificado nos autos, com clareza, a modalidade adotada.

2. A jurisprudência dos tribunais eleitorais tem assentado que, se o montante da doação impugnada não se afigura expressivo diante do montante da receita declarada pelo candidato na sua prestação de contas, deve incidir, na espécie, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

3. Recurso conhecido e provido.

(Recurso Eleitoral 265-54.2016.6.25.0028, Acórdão 35/2018, Canindé do São Francisco/SE, julgamento em 31/01/2018, Relatora Juíza Áurea Corumba de Santana, publicação no Diário de Justiça Eletrônico em 09/02/2018)

ELEIÇÕES 2016 – PRESTAÇÃO DE CONTAS – COMPROVAÇÃO DE PROPRIEDADE DE BEM DOADO EM CESSÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS RETIFICADORA – REGISTRO DE DOAÇÃO RECEBIDA – APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE – APROVAÇÃO

ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITO. DOAÇÃO ESTIMÁVEL. CESSÃO DE BENS. NÃO COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE. OMISSÃO DE REGISTRO DE DOAÇÃO A CANDIDATURA PROPORCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS RETIFICADORA. DESAPROVAÇÃO. RECURSO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. COMPROVADA A PROPRIEDADE DOS BENS DOADOS. DOCUMENTOS QUE RATIFICAM AS INFORMAÇÕES CONTIDAS NOS RECIBOS ELEITORAIS. IDENTIFICADO REGISTRO DA DOAÇÃO À CANDIDATA NA RETIFICADORA. IRREGULARIDADES SANADAS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO. CONTAS APROVADAS. SENTENÇA REFORMADA

1. A lei estabelece que todos os candidatos, inclusive o vice e o suplente, partidos políticos e comitês financeiros são obrigados a prestar contas à Justiça Eleitoral de toda movimentação financeira ocorrida no decorrer da campanha eleitoral.
2. Restou comprovada a propriedade do veículo utilizado na campanha. Documentos que ratificam os recibos eleitorais alusivos a doação estimável em dinheiro (utilização de bicicleta cargueira para sonorização) dispensando a comprovação de propriedade deste bem.
3. Aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Valor ínfimo em relação as contas de campanha.
4. Registro na prestação de contas retificadora relativo a doação não registrada na prestação de contas final. Confirmação no site desta justiça especializada. Lançamento da doação nas contas do candidato.
5. Demonstrada a regularidade na prestação de contas, merecem aprovação as mesmas uma vez que se encontram em conformidade com o disposto na Lei n.º 9.504/97 e Resolução - TSE nº 23.463/2015.
6. Recurso conhecido e provido. Sentença reformada. Contas aprovadas.

(Recurso Eleitoral 389-25.2016.6.25.0032, Acórdão 565/2017, Brejo Grande/SE, julgamento em 07/12/2017, Relator Des. Edson Ulisses de Melo, publicação no Diário de Justiça Eletrônico em 22/01/2018)

ELEIÇÕES 2014 – PRESTAÇÃO DE CONTAS – OMISSÃO DE GASTOS – VALOR ÍNFIMO – APLICAÇÃO – PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE – APROVAÇÃO COM RESSALVAS
--

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2014. ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS EM CAMPANHA ELEITORAL. DETECÇÃO DE FALHAS. MÁCULAS NÃO COMPROMETEDORAS DA CONFIABILIDADE DAS CONTAS. SUPOSTA OMISSÃO DE DESPESA. ERRO MATERIAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR GLOBAL DA CAMPANHA. IRREGULARIDADES NÃO COMPROMETEDORA DA LISURA DAS CONTAS. APROVAÇÃO DAS CONTAS, COM RESSALVAS.

1. As irregularidades encontradas não ultrapassam os limites dos erros formais ou materiais de pequena monta, não sendo aptos a causar desaprovação das contas.
2. A aplicação do princípio da insignificância, nos processos de prestação de contas, é feita de forma excepcional, em casos no qual a lesividade da falha detectada apresenta-se diminuta.
3. A rejeição de contas de campanha se mostra uma medida desproporcional à gravidade da falha, quando esta representa - em termos financeiros - aproximadamente a 3% (três por cento) do montante total de recursos arrecadados para a campanha eleitoral.
4. Aprova-se, com ressalva, prestação de contas com irregularidade incapaz de comprometer a confiabilidade das contas prestadas.

(Prestação de Contas 771-85.2014.6.25.0000, Acórdão 406/2014, rel. Juiz Fernando Escrivani Stefaniu, julgado em 9.12.2014 e publicado no DJE/SE em 12.12.2014)

PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE – APLICAÇÃO

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO MUNICIPAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA FINALIDADE DE CONTA BANCÁRIA ABERTA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO ENCERRAMENTO DA CONTA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DE DEPÓSITO. IRREGULARIDADES SANÁVEIS. PRESENÇA DE INFORMAÇÕES ESSENCIAIS. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. APROVAÇÃO COM RESSALVA DAS CONTAS.

1. De acordo com a legislação eleitoral, terminada a eleição, cumpre aos candidatos, partidos políticos e comitês financeiros apresentar à Justiça Eleitoral suas contas de campanha, o que tem como finalidade, dentre outras, verificar se a escrituração contábil reflete a real movimentação financeira ocorrida no período indicado.
2. In casu, o partido, apesar de notificado para complementar a prestação das contas de campanha, deixou de apresentar o extrato único e consolidado de todo o período eleitoral, trazendo, em grau recursal, os comprovantes de encerramento da conta, bem como a finalidade da conta.
3. A irregularidade verificada trata-se de mero erro formal a ensejar a aprovação das contas caso corrigidos, como prescreve o art. 49 da resolução atinente à espécie ao textualizar que "erros formais e materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas não ensejam a sua desaprovação e a aplicação de sanção."
4. No que pertine à segunda impropriedade - supostas sobras de campanha - consistente em R\$ 2,20 (dois reais e vinte centavos), depositados na conta de campanha eleitoral, o partido não logrou êxito em comprovar que tal valor fora depositado equivocadamente por dois dos seus candidatos a vereadores.
5. A aplicação do princípio da insignificância, nos processos de prestação de contas, é feita de forma excepcional, em casos no qual a lesividade da falha detectada apresenta-se diminuta.
6. A rejeição de contas de campanha se mostra uma medida desproporcional à gravidade

da falha, quando esta representa - em termos financeiros - um valor deveras insignificante para uma campanha eleitoral.

7. Recurso conhecido e parcialmente provido.

(Recurso Eleitoral 272-42.2012.6.25.0010, Acórdão nº 259/2013, relatora Juíza Lidianne Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, julgado em 20.8.2013, publicado no Dje/SE em 22.8.2013)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2008. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. IRREGULARIDADE NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. DOAÇÃO DE BENS, ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. AUSÊNCIA DE EMISSÃO DE RECIBO ELEITORAL. INFRINGÊNCIA AO ART. 31, PARÁGRAFO ÚNICO DA RESOLUÇÃO TSE Nº 22.715/2008. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. CONSIDERAÇÕES. INCIDÊNCIA. VALOR DE PEQUENA MONTA. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DAS DOAÇÕES. BAIXA LESIVIDADE DA CONDUTA. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

1. É obrigatório que toda doação de bens, estimáveis em dinheiro, se façam constar em recibos eleitorais, em face do necessário controle a ser exercido pela Justiça Eleitoral sobre a arrecadação e a aplicação dos recursos utilizados na campanha, sob pena de desaprovação das contas. Precedentes.

2. O princípio da proporcionalidade extrai sua justificação dogmática em várias cláusulas constitucionais, em especial no devido processo legal em sua dimensão substantiva ou material, servindo de parâmetro para a aferição da legitimidade dos atos estatais. Precedente.

3. O princípio da proporcionalidade é formado por três subprincípios, a saber: (a) adequação: que exige que as medidas adotadas pelo Poder Público se mostrem aptas a atingir os objetivos pretendidos; (b) necessidade ou exigibilidade: impõe a verificação da existência de meio menos gravoso para atingimento dos fins visados; (c) proporcionalidade em sentido estrito: é a ponderação entre o ônus imposto e o benefício trazido, para constatar se é justificável a interferência na esfera dos direitos do cidadão (LUÍS ROBERTO BARROSO). Doutrina. Precedentes.

4. "2. Este Tribunal tem decidido pela aplicabilidade dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no julgamento das contas de campanha, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade. Precedentes. 3. Não se vislumbrando a má-fé do candidato e considerando a apresentação de documentos para a comprovação da regularidade das despesas, é de se aprovar as contas, com ressalvas. 4. Agravo regimental desprovido." (TSE, Agravo Regimental no Recurso em Mandado de Segurança n.0737/PR, Relator: Ministro MARCELO RIBEIRO, DJE de 25/5/2010).

5. O ínfimo valor dos recursos recebidos e a comprovação da origem das doações, impõem a incidência do princípio da proporcionalidade, em ordem a proclamar-se a aprovação, com ressalvas, das contas apresentadas. Precedentes.

6. Provimento parcial do recurso.

(Recurso Eleitoral nº 729-75.2010.6.25.0000, Acórdão nº 131/2010, rel. Juiz Arthur Napoleão Teixeira Filho, em 10.06.2010, 17.06.2010)